



PROCESSO ELEITORAL: QUADRIÊNIO 2026/2030

INTERESSADO: Chapa 02 (Adelson Rodrigues dos Santos)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES no processo eleitoral da AME/RN.

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - AME/RN

Trata-se de RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES no processo eleitoral da AME/RN protocolado pela Chapa 02 por supostas irregularidades cometidas no curso do processo eleitoral.

Dispensado mais extenso relatório em função da metodologia de responder ponto a ponto todos os questionamentos e imputações trazidas pelo recorrente.

Por hora, é o que importa relatar.

PRELIMINARMENTE:

Antes de adentrar nas questões de mérito, cabe esclarecer e pontuar algumas questões preliminares acerca do presente recurso eleitoral, ora em análise:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Inobstante o requerente fazer referência ao Despacho 09 da Comissão Eleitoral, e de eventual prazo de 48 (quarenta e oito) horas para interposição de recurso eleitoral contra o resultado das eleições, destacamos que o Despacho deve ter natureza complementar, e **jamais contrário ao disposto no Estatuto da Entidade, bem como, no próprio Regimento Eleitoral**, isso em observância ao

“princípio da hierarquia das normas”.

Nesse aspecto, vejamos o que dispõe o Estatuto da AME/RN sobre a matéria de recursos eleitorais:

Artigo 57 (...)

Parágrafo único - *Proclamado o resultado geral da apuração, caberá recurso em ato contínuo com apresentação de fundamentação mais extensa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

De igual modo, O Regimento Eleitoral, que é o “edital” e norma regulamentadora do processo eleitoral, reproduz o texto de Estatuto da Entidade, não deixando dúvidas.

Artigo 16 (...)

§ 1º - *Proclamado o resultado geral da apuração, caberá recurso em ato contínuo com apresentação de fundamentação mais extensa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

Destacamos ainda o que se entende por **ato contínuo**, que é uma locução adverbial que significa **imediatamente após, logo em seguida, sem interrupção ou de imediato. Indica que uma ação ocorre logo após a outra**, consecutivamente, denotando rapidez e sequência direta, e que tem como **sinônimos**: Em seguida, logo depois, de imediato, na sequência, consecutivamente.

Ressalte-se que **não se deve confundir o prazo para juntada de fundamentação mais extensa (exclusivo para que tenha protocolado recurso em ato contínuo), com o próprio prazo recursal**, que o Estatuto e Regimento não concede lapso de tempo, mas que o **recurso seja protocolado de imediato após o resultado das eleições**.

Desse modo, protocolar o recurso em ato contínuo, após o resultado das eleições, **denotaria que o requerente apresentasse o seu requerimento ao término da eleição para que, inclusive, o recurso constasse em ata da assembleia**, como a exemplo do que ocorreu com um recurso interposto pela CHAPA 01.

De todo o exposto, **considerando que o recurso foi apresentado à**

Comissão Eleitoral apenas no dia 23 de março, ou seja, dois dias após a eleição, resta portanto, INTEMPESTIVO.

Outrossim, **para que todas as questões postas sejam devidamente respondidas pela Comissão Eleitoral antes da sua dissolução** (haja vista que suas atribuições e competências findam com o término da eleição), a Comissão Eleitoral, por **mera liberalidade e senso de transparência, irá refutar os questionamentos apresentados pelo requerente, dando ao presente recurso, natureza jurídica de requerimento.**

b) DA DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DAS CHAPAS CONCORRENTES PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Desacamos que deixamos de citar as chapas concorrentes para apresentação de contrarrazões, pelo fato de que, **NÃO existem imputações feitas a Chapa vencedora da eleição (CHAPA 03), e as imputações feitas a CHAPA 01 (que perdeu a eleição), a caso fossem acatadas, não lhe taria prejuízos, ao contrário, a chapa também seria beneficiada pela suposta realização de novas eleições com a anulação do presente processo eleitoral.**

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES no processo eleitoral da AME/RN. O requerente alega, em síntese, que supostos vícios no processo eleitoral, **se valendo de vários argumentos já analisados e julgados de forma fundamentada por esta Comissão Eleitoral** (os quais faremos apenas menção a essa condição e o respectivo requerimento respondido, sem fazer uma reanálise da matéria), bem como, faz algumas outras imputações, as quais iremos analisar e julgar ponto a ponto no presente parecer.

É o relatório, passamos a decidir!

DAS IMPUTAÇÕES ESPECÍFICAS APRESENTADAS

Por questões didáticas, iremos responder metodicamente na ordem cronológica as supostas irregularidades apontadas pelo requerente, colando a alegações, e, em seguida, a fundamentação desta Comissão Eleitoral

a) violação ao art. 51 do Estatuto, porquanto a Comissão Eleitoral não baixou, no prazo legal de 15 (quinze) dias contados de sua nomeação, o conjunto normativo integral do processo eleitoral, tendo complementado as regras do pleito por meio de atos supervenientes, inclusive em matérias essenciais;

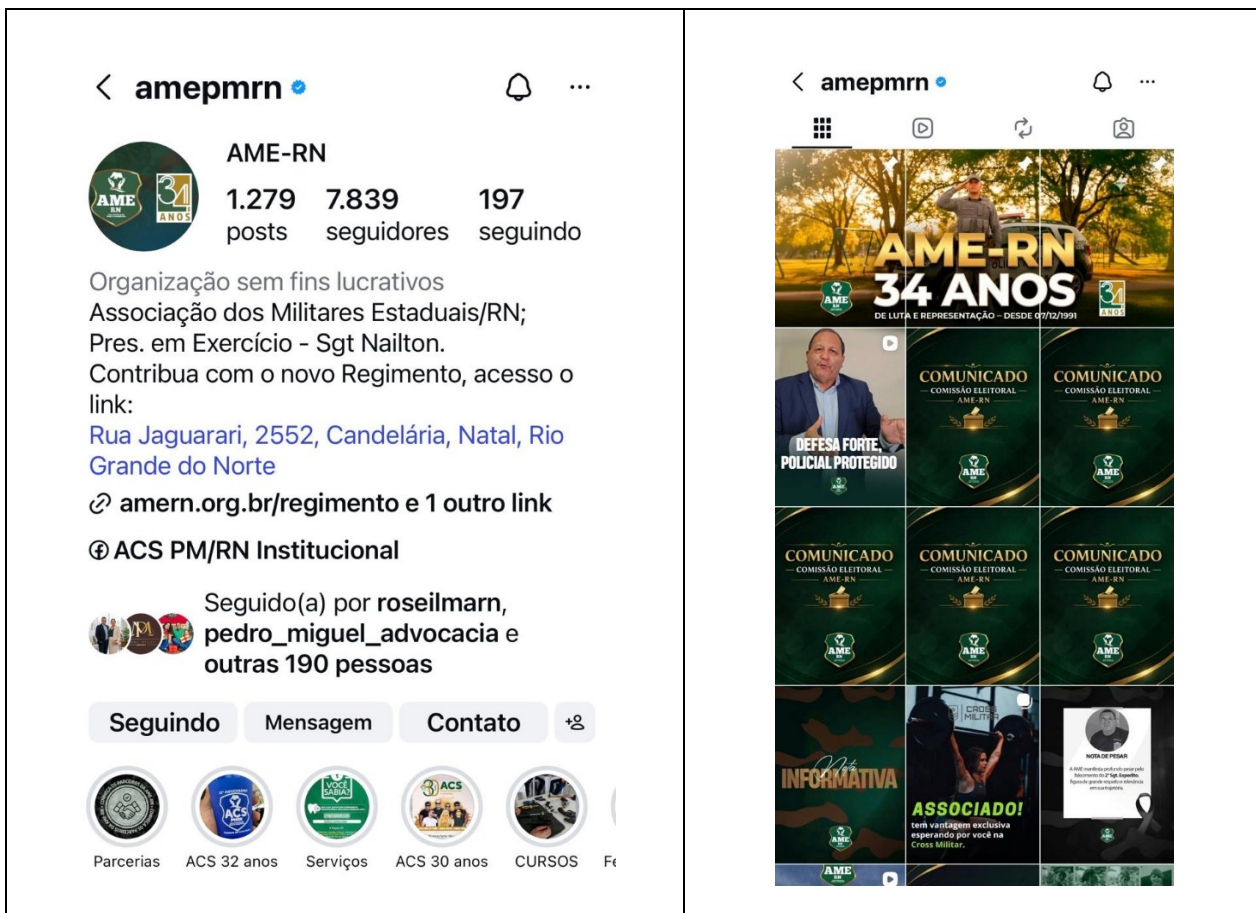
RESPOSTA: Nesse aspecto, a narrativa criada pelo requerente não merece nem de longe prosperar, isso porque, o que os relatos demonstram é que a divulgação do Regimento Eleitoral **cumpriu fielmente o prazo estatutário, e os despachos aos quais o requerente se refere, tinham apenas natureza suplementar** (muitas vezes provocado por requerimentos das próprias chapas que tinham dificuldade em compreender a literalidade do Regimento), ou, para **solucionar situações omissas**, as quais, segundo o próprio regimento eleitoral, **é uma competência da Comissão Eleitoral**. Até porque, em um processo eleitoral complexo, seria impossível o Regimento Eleitoral prevê todos os eventos e hipóteses de problema que surgiriam em um rol taxativo.

b) quebra de isonomia material entre as chapas concorrentes, em razão de vantagem informacional e comunicacional indevida da Chapa 1, decorrente tanto do acesso privilegiado à base de associados quanto do aproveitamento eleitoral de conta institucional pré-existente da entidade, criada em janeiro de 2016, conforme documentalmente comprovado;

RESPOSTA: A insistência do **suposto acesso dos integrantes da Chapa 01 a um eventual banco de dados dos associados, além de especulação (que não é comprovada), chega a ser uma espécie de “alucinação” e “obsessão” do requerente, que insiste nessa tese**. Ademias, dentro dessa ilação conspiratória do requerente, de que a atual gestão de uma entidade teria benefícios, assim, nenhuma administração de associação ou sindicato poderiam pleitear uma reeleição, e, **ademais, destaque-se que a CHAPA 01 não foi a chapa vencedora do pleito, de modo que essa suposta vantagem, não foi constatada na prática**.

Já no tocante ao suposto uso da conta institucional da AME/RN, a referida acusação parte, ou do uso de má fé, ou de total desconhecimento dos fatos e

detalhes técnicos da plataforma Instagram. Isso porque, a **conta institucional da AME/RN, que conta aproximadamente 7.800 seguidores, nunca deixou de existir no período eleitoral**, ao contrário, permaneceu com suas postagens institucionais, inclusive sendo o meio pelo qual eram tornados públicos os atos da comissão eleitoral, conforme imagem abaixo:



No que concerne ao **perfil da CHAPA 01** que o requerente diz haver sido criada em 2016, **esse é o perfil pessoal do Sargento Roberto (com aproximadamente 1.300 seguidores)** que, de forma legítima, se utilizou do espaço do perfil para divulgar o seu material de campanha (o que também foi feito pelo requerente em seu perfil pessoal), não tendo qualquer relação com o perfil institucional.



Como podemos observar, as ilações do requerente não se comprovam, e, ademais, destaque-se que a **CHAPA 01** não foi a chapa vencedora do pleito, de modo que essa suposta vantagem, não foi constatada na prática.

c) violação ao direito de fiscalização efetiva das chapas, em afronta expressa ao art. 50, inciso V, do Estatuto e ao art. 5º, inciso V, do Regimento Eleitoral, em razão da impossibilidade material de fiscalização simultânea das quatro urnas/seções com apenas três fiscais;

RESPOSTA: A despeito desse ponto, destacamos que foram **oportunizadas às chapas a indicações de fiscais, bem como de mesários para trabalharem no dia do pleito, e além desses profissionais, a sede da AME/RN que concentrou o local da votação, contou com o apoio dos membros da comissão eleitoral, além de advogados das chapas**, de modo que o quesito de fiscalização foi cumprido de forma satisfatória, e até, em determinados momentos, com **excesso de fiscalização**

no local de votação, de modo que a alegação de carência na fiscalização do pleito não procede.

d) manutenção indevida da homologação da Chapa 1, a despeito de impugnação fundada em art. 53, inciso V, do Estatuto, devidamente instruída com elementos, documentais relevantes, cuja apreciação foi deficiente e juridicamente insatisfatória;

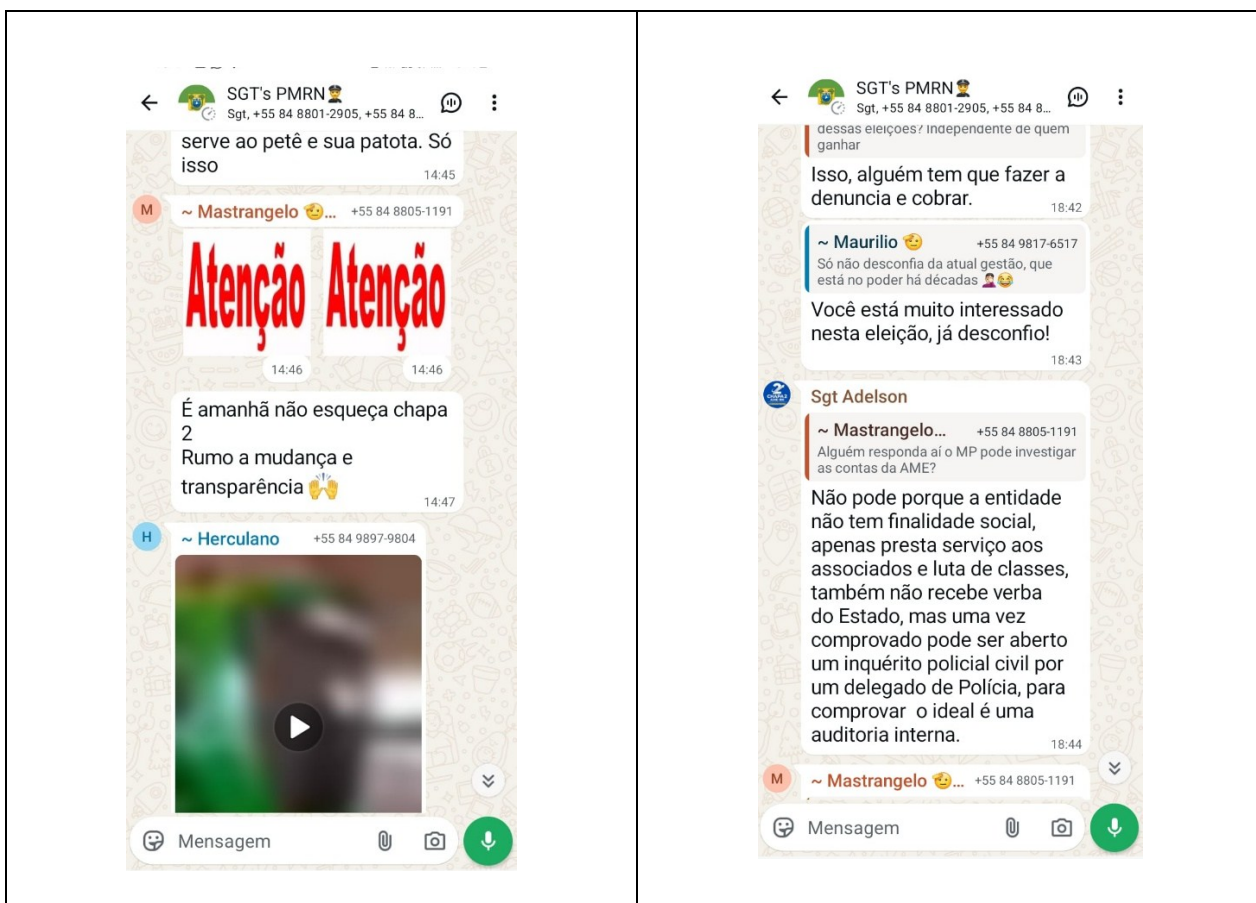
RESPOSTA: O pedido de Impugnação da CHAPA 01 **foi respondido de forma exaustiva e fundamentada (com análise do pedido, das contrarrazões, de pedido de reconsideração de ato, que juntos com seus anexos, deram aproximadamente 60 laudas de processo), rebatendo cada ponto trazido pela chapa impugnante (não cabendo mais reanálise nesse momento eleitoral), e o mero inconformismo por não ter atingido o seu objetivo, não habilita o requerente a questionar a não impugnação. Ademais, destaque-se que a CHAPA 01 não foi a chapa vencedora do pleito.**

e) mobilização eleitoral assimétrica e uso de estrutura comercial profissional de contato em escala com associados, documentalmente evidenciada por conta de WhatsApp Business com identidade visual da Chapa 1 e 6,2 mil seguidores vinculados, bem como pela circulação de material eleitoral em grupos institucionais de militares;

RESPOSTA: O requerente junta “um print” de um **contato com o DDD 011 (São Paulo), que embora apareça com uma arte que é associada a Chapa 01 (que não é a identidade visual oficial da CHAPA 01), não existe comprovação que é de propriedade de alguém ligado a chapa 01, ou que fora contratado pela Chapa 01, de modo que é vago e carente de corpo probatório a alegação do requerente. Destaque-se ainda, que, na hipotética relação desse perfil com a Chapa 01 (que não é o caso), ainda assim não haveria ato ilícito eleitoral.**

O requerente ainda junta imagem de “print” de um grupo de whatsapp, onde **mostra material publicitário da CHAPA 01, sendo que isso ocorreu dentro de período de campanha eleitoral (e, portanto, permitido), e que dentro desse**

mesmo grupo, o próprio requerente e seus apoiadores também faziam campanha para a CHAPA 02.



Portanto, a conduta da divulgação em grupos de whatsapp, onde mostra material publicitário da CHAPA 01, **além de legal, também era praticado pela própria CHAPA 02.**

f) nulidade subsidiária da urna/seção 001, cuja invalidação, por força do art. 56, §1º, do Estatuto, acarreta necessariamente a anulação de toda a eleição, dado que os 204 votos daquela seção superam a diferença final entre as chapas.

RESPOSTA: A argumentação levantada pelo requerente para esse pedido chaga a ser desconexa (para não dizer, descabida), e **conforme demonstrado na análise do item “C”, a fiscalização foi realizada de forma efetiva e até excessiva no local de realização da eleição** e nas respectivas urnas e seções.

DAS CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Registramos que, inobstante o recurso eleitoral tenha sido protocolado intempestivamente, nos termos 57, § único do Estatuto da AME, e 16§1º do Regimento Eleitoral, **para que todas as questões postas sejam devidamente respondidas pela Comissão Eleitoral antes da sua dissolução** (haja vista que suas atribuições e competências findam com o término da eleição), a Comissão Eleitoral, por **mera liberalidade e senso de transparência, respondeu os questionamentos apresentados pelo requerente, dando ao presente recurso, natureza jurídica de requerimento.**

Por fim, destacamos que, embora exaustivo (inclusive com quesitos já analisados anteriormente por essa comissão), **o RECURSO foi INTEGRALMENTE respondido com as respectivas fundamentação**, demonstrando o total comprometimento e transparência desta Comissão Eleitoral.

Dito isso, por oportuno, enfatizamos que com o final do pleito eleitoral e a proclamação oficial do resultado, bem como, o término dos prazos para eventuais recursos, **se encerra as atribuições desta Comissão Eleitoral, e, portanto, não cabe mais o direcionamento de documentos a essa comissão.**

Esse é o nosso entendimento, SMJ.

DA DECISÃO

Ante o exposto, a **COMISSÃO ELEITORAL DA AME/RN**, no uso de suas atribuições estatutárias, decide:

1. **INDEFERIR** o pedido o RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES no processo eleitoral da AME/RN formulado pela Chapa 02;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, em razão de não restar comprovada nenhuma conduta grave a ponto de justificar tirar a legitimidade do voto dos associados como forma de demonstração democrática de sua soberana votande popular;
3. **DETERMINAR** a imediata publicação desta decisão.

Natal/RN, 25 de março de 2026

FRANCISCO IVANILSON DA FONSECA

Presidente da Comissão Eleitoral

SIDNEY ÂNGELO

Secretário

WALLACE BELCHIOR BEZERRA

Membro

GLAUBER GALDINO PACHECO

Membro

FABIO HENRIQUE DA SILVA GOMES

Membro